

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Edital 11/2014 - Concorrência
Processo nº: 59500.000841/2014-32

1. Cuida-se de reposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa CERES INTELIGÊNCIA FINANCEIRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº05.097.487/0001-96, ora Impugnante, referente ao Edital nº 11/2014, cujo objeto é a elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental, com elaboração do AIA, e consolidar os Anteprojetos de Engenharia da alternativa selecionada, numa área de 138.514,00 km², localizada na bacia hidrográfica dos rios Canindé/Piauí.

DA ADMISSIBILIDADE:

2. Nos termos do disposto no art. 41 da Lei 8.666/93, §2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

3. Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via e-mail amanda@ceresinteligencia.com.br, no dia 9/5/2014 às 17h37m, e, considerando que a abertura da sessão pública do edital está agendada para o dia 14/5/2014, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

DO PONTO QUESTIONADO:

4. Do item 4.2.2.3 do Edital :

"a) registro ou inscrição da consultora no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, demonstrando que os serviços objeto destes TR se enquadram no objetivo social da consultora, compatíveis com as atribuições dos seus responsáveis técnicos, em conformidade com a Resolução Confea nº 336 de 27 de outubro de 1989;

b)(...)

c) *certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com as respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT's) devidamente registrado(s) no CREA, comprovando a execução de serviços de consultoria similares ao objeto deste edital.*"

5. Em linhas gerais, a Impugnante entende que essas exigências não são compatíveis com o objeto do certame, bem como impossibilitam, indevidamente, a participação de empresas que possuem conhecimento e capacidade técnica para executar o serviço, violando o princípio da isonomia e ampla concorrência.

DA ANÁLISE DO PONTO QUESTIONADO:

6. Conforme consta no Termo de Referência o item 3 – **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL** subitem 3.2.1 temos:

"O critério de julgamento do tipo "Técnica e Preço" é legalmente amparado pelo art. 46 da Lei nº 8.666/93 para ser utilizado na contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares, tais como de viabilidade, e de projetos básico e executivo. É o critério de seleção em que a proposta mais vantajosa para a Administração é aquela em que se conjuga preço e qualidade por meio da maior média ponderada das notas obtidas nas propostas técnica e financeira."

7. Do objeto licitado no edital item 1.1 temos:

"Os serviços objeto desta licitação compreendem o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental, com elaboração do AIA – Avaliação de Impacto Ambiental, e consolidar os Anteprojetos de Engenharia da alternativa selecionada, numa área de 138.541,00 km², localizada na Bacia Hidrográfica dos Rios Canindé/Piauí, Itaueiras e Gurguéia, afluentes pela margem direita do rio Parnaíba, no Estado do Piauí."

8. Trata-se de serviços de engenharia cujo órgão de classe é o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

9. Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado por absoluto, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Conforme consta no Termo de Referência o item 3 – **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL** subitem 3.2.2 temos:

"Para essa natureza de serviços, predominantemente intelectual, a proposta mais vantajosa buscada pela Administração é aquela que reflete melhor desempenho e qualidade técnica da licitante no serviço a ser prestado, aliados a menor preço, mas não sendo necessariamente a proposta de menor preço. Além da onerosidade, as questões técnicas serão apreciadas. Assim sendo, nem sempre a proposta de menor preço será a mais vantajosa para a Administração Pública."

DA DECISÃO:

10. Diante do exposto.
11. Entendemos pelo **INDEFERIMENTO** da presente impugnação do edital.

Atenciosamente,

Rodrigo Marques Beneveli
Gerente de Estudos e Projetos
ADIGEP

À PRIGB,

Solicito a homologação
do Julgamento e Impugnação pelo Senhor
Presidente da Codevasf.

Em 12.05.14,

Rodrigo Marques Beneveli
Gerente de Estudos e Projetos
ADIGEP

RECEBIDO
EM: 12/05/14
AS 17:33
Ana Paula
PRIGB - CODEVASF